



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 117

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			39
Atos do Poder Executivo	1	20	
Secretaria de Estado de Governo.....		21	39
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2	22	40
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		22	40
Secretaria de Estado de Cultura.....	3		41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.....			41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	3	23	42
Secretaria de Estado de Trabalho			42
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente		25	42
Secretaria de Estado de Educação	3	26	55
Secretaria de Estado do Esporte		28	55
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	28	55
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....	18	30	
Secretaria de Estado de Obras		30	56
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....		31	58
Secretaria de Estado de Saúde		31	60
Secretaria de Estado de Segurança Pública	18	33	60
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....			61
Polícia Civil do Distrito Federal		33	
Polícia Militar do Distrito Federal	19		61
Secretaria de Estado de Transportes	19	37	61
Secretaria de Estado de Habitação.....		37	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral	19	38	62
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		38	62
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		38	62
Ineditoriais.....			63

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.335, DE 10 DE JUNHO DE 2009.

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Institui o Dia Distrital das Crianças Desaparecidas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia Distrital das Crianças Desaparecidas, a ser comemorado anualmente no dia 25 de maio ou no primeiro dia útil subsequente a essa data.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.336, DE 17 DE JUNHO DE 2009.

(Autoria do Projeto: Deputado Wilson Lima)

Altera a Lei nº 1.723, de 15 de outubro de 1997, que dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas em espaços culturais, salas de projeção e veículos de transporte coletivo no Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os art. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 1.723, de 15 de outubro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As salas de projeção, espaços culturais, ginásios esportivos, casas noturnas, bares e restaurantes, auditórios, salas de conferências ou de convenções e similares no Distrito Federal reservarão assentos especiais ou adaptados a pessoas obesas.

§ 1º A quantidade de assentos de que trata este artigo deve corresponder a 3% (três por cento) e, no mínimo, dois lugares do total de assentos do local.

§ 2º Considera-se obesa, para fins desta Lei, qualquer pessoa que, pela sua compleição física avantajada ou pelo seu peso e gordura acima do esperado para sua constituição músculo-esquelética, tenha dificuldade de mobilidade e acomodação em assentos com tamanho padrão, disponibilizados ao público em geral.

Art. 3º As empresas concessionárias de transporte público coletivo do Distrito Federal reservarão, no mínimo, dois assentos especiais ou adaptados, por veículo, para atendimento ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurado aos portadores de obesidade e às gestantes que não conseguirem passar pela roleta dos ônibus o direito de utilizar o transporte público coletivo de passageiros, independentemente do acesso à roleta, desde que efetuem o pagamento da tarifa correspondente.

Art. 4º Os responsáveis pelos empreendimentos abrangidos por esta Lei terão prazo de noventa dias, a partir da publicação, para proceder à adequação dos locais e veículos aos preceitos nela contidos.

Art. 5º O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 2º Fica acrescido o art. 4º-A à Lei nº 1.723, de 15 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 4º-AA desobediência ao estabelecido nesta Lei sujeitará os infratores a multas de quinhentos reais a vinte mil reais, de acordo com o porte de cada estabelecimento, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.337, DE 18 DE JUNHO DE 2009.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 1º da Lei nº 4.248, de 14 de novembro de 2008, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 4.248, de 14 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a contratar, em nome do Distrito Federal, operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento – CAF, destinada a financiar a execução do Programa de Transporte Eixo-Sul – VLP Gama-Santa Maria, no valor de US\$ 268.000.000,00 (duzentos e sessenta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Art. 2º Fica o titular da Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal ou do órgão que vier a substituí-la na gestão do Programa Brasília Integrada obrigado a comparecer perante a Comissão de Assuntos Sociais da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o último dia útil do 1º e também do 2º semestre de cada Sessão Legislativa, para que, em audiência pública, apresente um balanço detalhado da execução e da implementação do referido Programa, em cada uma de suas diferentes modalidades.

Parágrafo único. A autoridade a que se refere o caput encaminhará ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de oito dias úteis da data do seu comparecimento à Comissão de Assuntos Sociais, relatório com informações detalhadas sobre a execução do Programa Brasília Integrada, que será publicado no Diário da Câmara Legislativa no 1º dia útil subsequente ao do seu recebimento, devendo uma cópia de seu inteiro teor ser encaminhada a cada um dos deputados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA